



Procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas |

Estudos geológicos e geotécnicos | Incumbências do Dono da Obra

Nos termos da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, encontram-se definidos os seguintes conceitos:

- **«Autor do projeto»**, o técnico que elabora e subscreve, com autonomia, o projeto, os projetos parcelares ou parte de projeto e subscreve as declarações e os termos de responsabilidade respetivos, devendo, nos projetos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- **«Peças do projeto»**, os documentos, escritos ou desenhados que caracterizam as diferentes partes de um projeto:
- **«Programa preliminar»**, o documento fornecido pelo Dono da Obra ao Projetista para definição dos objetivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respetivos custos e prazos de execução a observar; corresponde ao programa previsto no artigo 43.º do CCP. (sublinhado nosso).
- **«Projetista»**, a entidade singular ou coletiva que assume a responsabilidade pela elaboração de projeto ou programa, no âmbito, ou tendo em vista, a realização de um procedimento pré-contratual público;
- **«Projeto»**, o conjunto de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projeto de arquitetura e projetos de engenharia;

O art.º 2.º da supra mencionada Portaria, refere ainda que “o Programa preliminar contém, além de elementos específicos constantes da legislação e regulamentação aplicável, os seguintes elementos, podendo alguns destes ser dispensados consoante a obra a projetar:

(...)

d) Elementos topográficos, cartográficos e geotécnicos, levantamento das construções existentes e das redes de infra-estruturas locais, coberto vegetal, características ambientais e outros eventualmente disponíveis, a escalas convenientes;”.

Ora, sendo o «Programa preliminar», o documento fornecido pelo Dono da Obra ao Projetista, e sendo este documento composto pelos elementos topográficos, cartográficos e geotécnicos, caberá, por definição, ao Dono de Obra promovê-los através de entidade distinta do Projetista, pois, para que seja possível aos Engenheiros (Projetistas), de forma isenta e independente apresentar uma proposta para efeito de elaboração de projeto, no âmbito de uma empreitada de obra pública, é incontornável que tenham de dispor previamente dos respetivos elementos. (Vide também o art.º 17.º, alínea f) da referida Portaria: *Relatório com os resultados do reconhecimento geotécnico do terreno, fornecido pelo Dono da Obra, justificação das soluções de fundação preconizadas e, quando for o caso, a justificação das soluções de escavação e de*



contenção periférica; e o art.º 19.º, n.º 1, alínea a): Os resultados da análise do reconhecimento geotécnico e do estudo geológico, fornecidos pelo Dono da Obra. (sublinhado nosso)).

Na ótica da Ordem dos Engenheiros, é desprovido de sentido, e até contrário ao previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) – atento o disposto no art.º 43.º, n.º 5, alínea b) – incluir no procedimento para aquisição de serviços do Projetista o pressuposto de que este também venha a elaborar os estudos topográficos, cartográficos e geotécnicos, etc., pois assim sendo, oneraria a sua posição podendo, *in extremis*, ficar duplamente prejudicado em caso de desconformidades, erros ou omissões. Por outro lado, a complexidade na interpretação e aplicação do CCP não pode justificar que as entidades adjudicantes se venham a subtrair das suas responsabilidades, designadamente de promover todos os processos de contratação necessários à boa execução de uma obra, ainda que sejam múltiplos, procurando que um único interveniente – o Projetista – acautele situações que não lhe competem: não é aceitável, isento nem um processo tecnicamente correto.

Em suma: os objetivos da obra; as suas características gerais; os dados sobre a sua localização; os elementos topográficos, cartográficos e geotécnicos, levantamento das construções existentes e das redes de infra-estruturas locais, coberto vegetal, características ambientais e outros eventualmente disponíveis a escalas convenientes; os dados básicos relativos às exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra; a estimativa de custo e respetivo limite dos desvios; e a indicação geral dos prazos para a elaboração do projeto e para a execução da obra – são tudo elementos integrantes do *Programa preliminar*, portanto, da incumbência do Dono da Obra e não estão, nem devem estar, incluídos na prestação do Projetista, a quem cabe elaborar *o conjunto de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projeto de arquitetura e projetos de engenharia.*